RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 21/07/2026 - **Accepted:** 27/08/2026
Vol: 07.08
DOI: 10.66104/b1hjcc64
Pages: 1-23

A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA EM LINHARES-ES: UMA ANÁLISE DA INTEGRAÇÃO ENTRE A DOGMÁTICA PENAL E A REDE DE APOIO SOCIOASSISTENCIAL

THE EFFECTIVENESS OF EMERGENCY PROTECTIVE MEASURES UNDER THE MARIA DA PENHA LAW IN LINHARES-ES: AN ANALYSIS OF THE INTEGRATION BETWEEN CRIMINAL LAW AND THE SOCIAL ASSISTANCE SUPPORT NETWORK

LA EFICACIA DE LAS MEDIDAS DE PROTECCIÓN DE EMERGENCIA EN VIRTUD DE LA LEY MARIA DA PENHA EN LINHARES-ES: UN ANÁLISIS DE LA INTEGRACIÓN ENTRE EL DERECHO PENAL Y LA RED DE APOYO A LA ASISTENCIA SOCIAL

Cleide Macete
Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: cleidemacete9@gmail.com

Alexandre Jacob
Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: alexandre.jacob@faceli.edu.br

Resumo:

A presente pesquisa aborda a eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha em Linhares-ES, diante da persistência da violência doméstica na região. O objetivo geral analisa a aplicação prática dessas medidas e avalia como o suporte da rede socioassistencial multidisciplinar local contribui para a efetivação das políticas criminais e de Direitos Humanos. Em termos metodológicos, o estudo utiliza uma abordagem qualitativa, descritiva e exploratória, amparada por levantamento de campo com análise de dados estatísticos do segundo semestre de 2025, além de revisão bibliográfica sobre a Teoria da Proteção Integral e o Controle Social. Os resultados revelam um cenário preocupante, onde o descumprimento das ordens judiciais de Medidas Protetivas de Urgência, figura como o segundo incidente mais comum, evidenciando um grave gargalo intersetorial entre o deferimento da liminar e o efetivo acolhimento pela rede de proteção. Conclui-se que o deferimento formal e célere do Poder Judiciário perde a eficácia prática e assume um caráter puramente simbólico quando ocorre de forma dissociada de uma infraestrutura socioassistencial robusta. O esvaziamento estrutural de órgãos socioassistenciais e a dependência financeira das vítimas impedem o rompimento definitivo do ciclo de violência, o que exige o fortalecimento material da rede integrada local para garantir o dever de diligência estatal e a proteção à vida digna da mulher.
Palavras-chave: Direito penal; política criminal; lei Maria da Penha; medidas protetivas de urgência; eficácia.

Abstract:

This research addresses the effectiveness of the urgent protective measures established by the Maria da Penha Law in Linhares, Espírito Santo, in light of persistent domestic violence in the region.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 21/07/2026 - **Accepted:** 27/08/2026
Vol: 07.08
DOI: 10.66104/b1hjcc64
Pages: 1-23

The general objective is to analyze the practical application of these measures and evaluate how support from the local multidisciplinary social assistance network contributes to the implementation of criminal justice and human rights policies. Methodologically, the study employs a qualitative, descriptive, and exploratory approach, supported by fieldwork involving the analysis of statistical data from the second half of 2025, as well as a literature review on the Theory of Integral Protection and Social Control. The results reveal a concerning scenario in which non-compliance with court-ordered urgent protective measures ranks as the second most common incident; this highlights a serious intersectoral bottleneck between the granting of the injunction and actual support provided by the protection network. The study concludes that the Judiciary's swift, formal granting of measures loses practical efficacy and becomes merely symbolic when divorced from a robust social assistance infrastructure. The structural depletion of social assistance agencies and the victims' financial dependence prevent a definitive break in the cycle of violence, necessitating the material strengthening of the local integrated network to ensure the State's duty of care and the protection of women's right to a dignified life
Keywords: *Criminal law; criminal policy; Maria da Penha Law; emergency protective measures; effectiveness.*

Resumen:

Esta investigación analiza la efectividad de las medidas de protección de emergencia contempladas en la Ley Maria da Penha en Linhares-ES, ante la persistencia de la violencia doméstica en la región. El objetivo general es analizar la aplicación práctica de estas medidas y evaluar cómo el apoyo de la red local multidisciplinaria de asistencia social contribuye a la efectividad de las políticas penales y de derechos humanos. Metodológicamente, el estudio emplea un enfoque cualitativo, descriptivo y exploratorio, apoyado en trabajo de campo con análisis de datos estadísticos del segundo semestre de 2025, además de una revisión bibliográfica sobre la Teoría de la Protección Integral y el Control Social. Los resultados revelan un panorama preocupante, donde el incumplimiento de las órdenes judiciales de Medidas de Protección de Emergencia constituye el segundo incidente más frecuente, evidenciando una grave brecha intersectorial entre la concesión de la orden judicial y su efectiva recepción por parte de la red de protección. Se concluye que la aprobación formal y rápida del Poder Judicial pierde su efectividad práctica y adquiere un carácter puramente simbólico cuando se produce de forma aislada de una sólida infraestructura de asistencia social. El debilitamiento estructural de los organismos de asistencia social y la dependencia financiera de las víctimas impiden la ruptura definitiva del ciclo de violencia, lo que exige el fortalecimiento material de la red local integrada para garantizar el deber de diligencia del Estado y la protección de la vida digna de las mujeres.
Palabras clave: *Derecho penal; política penal; Ley Maria da Penha; medidas de protección de emergencia; eficacia.*

1. Introdução

A presente pesquisa justifica-se, primordialmente, pela necessidade urgente de confrontar a dogmática jurídica da Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/2006) com a realidade prática vivenciada no município de Linhares-ES. Embora o arcabouço legal brasileiro seja reconhecido internacionalmente pela sua robustez, a

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 21/07/2026 - **Accepted:** 27/08/2026
Vol: 07.08
DOI: 10.66104/b1hjcc64
Pages: 1-23

persistência de altos índices de reincidência e o descumprimento de medidas protetivas sugerem que a celeridade processual, isoladamente, não é suficiente para garantir a segurança da mulher. Portanto, o estudo da eficácia dessas medidas sob o prisma regional é essencial para identificar se o Direito está cumprindo sua função social de proteção aos Direitos Humanos ou se está falhando como política criminal aplicada.

O foco central desta investigação reside na análise da rede de apoio socioassistencial local. A justificativa para essa abordagem específica pauta-se na hipótese de que a medida protetiva judicial, quando dissociada de um suporte multidisciplinar/intersetorial, torna-se um instrumento meramente formal e ineficaz para romper o ciclo de violência. Investigar como esses órgãos se articulam com o Poder Judiciário permite mapear gargalos procedimentais e verificar se o acolhimento dessas vítimas está, de fato, ocorrendo de forma integrada, o que confere à pesquisa um caráter de ineditismo e relevância prática para a rede de proteção de Linhares.

Para o curso de Direito e para a comunidade acadêmica, este trabalho é pertinente por promover uma reflexão crítica sobre o garantismo processual e a eficácia das decisões judiciais no âmbito doméstico. Os resultados pretendidos poderão oferecer subsídios para o aperfeiçoamento das políticas criminais locais, beneficiando diretamente a sociedade e as instituições envolvidas.

Ao tratar da integração entre a dogmática penal e o papel da rede de apoio socioassistencial nos casos de violência doméstica, a análise visa responder ao seguinte problema de pesquisa: de que maneira a articulação procedimental entre o Poder Judiciário e a rede de proteção multidisciplinar local, impacta a real efetividade das medidas protetivas e a redução dos índices de violência doméstica na região?

A hipótese deste estudo é que existe uma discrepância entre a celeridade prevista na Lei nº. 11.340/2006 e a práxis judicial. Supõe-se que a medida

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 21/07/2026 - **Accepted:** 27/08/2026
Vol: 07.08
DOI: 10.66104/b1hjcc64
Pages: 1-23

protetiva, aplicada isoladamente sem integração com órgãos socioassistenciais, falha em romper o ciclo de violência e garantir a segurança da vítima.

O objetivo geral da pesquisa é analisar a aplicação prática das medidas protetivas em Linhares-ES, verificando como o suporte da rede assistencial contribui para a efetivação das políticas criminais e dos direitos humanos. Par alcançar esse objetivo, é preciso identificar número de Medidas Protetivas de Urgência em Linhares-ES, distribuídas ao judiciário no período de junho/2025 a dezembro/2025; relacionar o número de processos distribuídos/arquivados com pedidos de revogação ou desistências por parte das vítimas; mapear o fluxo de atendimento das vítimas pelos órgãos de apoio assistencial; investigar se é realizada a fiscalização do cumprimento das medidas protetivas no contexto institucional de Linhares e quais métodos são utilizados para garantir essa execução; realizar revisão bibliográfica sobre a teoria garantista e a dogmática penal, confrontando esses conceitos com a realidade observada na execução das medidas em Linhares; e propor diretrizes para melhorar a integração entre a Justiça e a rede de apoio, visando otimizar a política criminal regional.

2. Procedimentos Metodológicos

A pesquisa é descritiva e exploratória, visando analisar a aplicação prática e os entraves do sistema processual penal no cumprimento das medidas protetivas de urgência. A abordagem da pesquisa é qualitativa, pois busca levantar as opiniões e o significado das experiências dos participantes da rede de proteção, sendo meio eficiente de relacionar a realidade vivenciada no meio social de Linhares.

O recorte temporal compreende os últimos anos em análise de dados estatísticos, e atuação da rede de proteção em Linhares, no período de junho/2025 a dezembro/2025, para observar as consequências e a eficácia das medidas protetivas integradas. O local da pesquisa é o município de Linhares-ES, em razão

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 21/07/2026 - **Accepted:** 27/08/2026
Vol: 07.08
DOI: 10.66104/b1hjcc64
Pages: 1-23

da atuação específica dos órgãos da rede de proteção local no combate à violência doméstica, sendo sujeitos da pesquisa os profissionais e atores do sistema de justiça e da rede assistencial, incluindo rede de saúde.

Os procedimentos adotados são a pesquisa bibliográfica e o levantamento de campo. Os instrumentos de coleta de dados consistem na análise de dados estatísticos em bancos de dados abertos disponibilizados pelos órgãos públicos.

A fundamentação teórica desta pesquisa é estruturada a partir da análise da Lei nº. 11.340/2006 como fonte primária essencial. Para a compreensão da eficácia das medidas protetivas, o estudo utilizará a Teoria da Intersetorialidade nas Políticas Públicas, aliada ao conceito de Controle Social da Criminologia, sob a ótica da autora Flávia Piovesan (2021), permitindo avaliar se a eficácia das medidas protetivas em Linhares-ES deve ser ponderada para além do deferimento jurídico, onde a inércia da rede multidisciplinar pode configurar uma violação da indivisibilidade dos direitos humanos e a omissão estatal na assistência social, compromete diretamente a garantia do direito civil à vida e à dignidade da mulher.

No campo específico da violência doméstica, a pesquisa apoiar-se-á nas lições de Maria Berenice Dias (2019) e Alice Bianchini (2018), referências no estudo da proteção multidisciplinar à mulher. A análise das medidas protetivas como política criminal e instrumento de Direitos Humanos será confrontada com a doutrina de Guilherme de Souza Nucci (2024), buscando entender a natureza jurídica dessas medidas e os limites da intervenção estatal.

3. A Lei Maria da Penha e a Teoria da Proteção Integral

A promulgação da Lei nº. 11.340, em 7 de agosto de 2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, surge como uma resposta legislativa fundamental à histórica omissão do Estado brasileiro em relação à violência contra as mulheres, que era frequentemente banalizada como um assunto da esfera privada. Sua criação está fortemente ligada ao caso de Maria da Penha Maia

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 21/07/2026 - **Accepted:** 27/08/2026
Vol: 07.08
DOI: 10.66104/b1hjcc64
Pages: 1-23

Fernandes, cuja denúncia de negligência estatal perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos resultou na condenação do Brasil e na recomendação de reformas urgentes para romper com a tolerância à violência doméstica. A lei foi desenhada com forte participação dos movimentos feministas para regulamentar o artigo 226, §8º, da Constituição da República, estabelecendo que a violência doméstica e familiar é uma violação dos direitos humanos: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (Brasil, 1988).

O advento da Lei Maria da Penha contrapõe-se a um longo histórico de discriminação legislativa contra as mulheres no Brasil. Textos normativos anteriores chancelavam a assimetria de poder e a submissão feminina no âmbito conjugal. O Código Civil de 1916, previa expressamente a possibilidade de o marido anular o casamento caso constatasse que a esposa já havia sido deflorada antes das núpcias, inexistindo qualquer reciprocidade para a mulher, ainda nesta esteira, o Código Penal de 1940, manteve até o ano de 2005 o conceito de "mulher honesta" para condicionar a proteção legal em determinados crimes sexuais, além de prever a extinção da punibilidade do estuprador caso este se casasse com a vítima após o crime.

Embora por vezes classificada como uma lei de primeira geração por focar no âmbito doméstico, a Lei Maria da Penha supera essa definição ao adotar a teoria da proteção integral. Esta abordagem manifesta-se na incorporação de uma resposta multissetorial que não se limita apenas à punição criminal do agressor, mas engloba medidas de natureza cível, assistencial e preventiva. Segundo Flávia Piovesan (2004), o princípio da dignidade humana atua como o "núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico", orientando a interpretação teleológica da lei para assegurar o bem-estar e a integridade da vítima. A aplicação prática dessa teoria manifesta-se no amplo leque de medidas assistenciais e protetivas que transcendem o direito penal clássico.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 21/07/2026 - **Accepted:** 27/08/2026
Vol: 07.08
DOI: 10.66104/b1hjcc64
Pages: 1-23

O artigo 7º. da lei espelha essa visão abrangente ao tipificar cinco formas de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, oferecendo proteção mesmo a condutas que não possuem um correspondente exato no Código Penal. O objetivo central é garantir a segurança da mulher em sua totalidade, assegurando que ela possa tomar decisões conscientes sobre sua vida sem a interferência de uma sensação de temor e ameaça constante (Nucci, 2024).

A aplicação prática dessa proteção integral à vítima ocorre por meio de um conjunto articulado de ações entre a União, os Estados e os Municípios, envolvendo o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública em integração com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde e educação. Além disso, a Lei nº. 11.340/2006, prevê o suporte de equipes de atendimento multidisciplinar, compostas por profissionais das áreas psicossocial, jurídica e de saúde, para fornecer subsídios ao juiz e orientar a vítima e seus familiares.

No cerne da proteção integral estão as medidas protetivas de urgência, um avanço significativo nesse campo foi a determinação de que tais medidas sejam concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência, conforme a Lei nº. 14.550/2023 em seu §5º.

A Lei Maria da Penha reside, nas diretrizes e políticas públicas de acolhimento e prevenção, afastando a ideia de que seja um instrumento puramente punitivista. Conclui-se que a que a medida protetiva judicial, quando dissociada de um suporte multidisciplinar, corre o risco de tornar-se um instrumento meramente formal e ineficaz para romper o ciclo de violência, pois a inércia da rede de apoio pode configurar uma violação da indivisibilidade dos direitos humanos e comprometer a garantia constitucional à vida digna da mulher (Lopes Jr., 2025). Assim, a Teoria da Proteção Integral materializa-se ao transformar o processo judicial em um espaço de restauração de direitos e de desconstrução da assimetria patriarcal, visando atingir uma igualdade substancial e concreta na sociedade.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 21/07/2026 - **Accepted:** 27/08/2026
Vol: 07.08
DOI: 10.66104/b1hjcc64
Pages: 1-23

4. Direitos Humanos e o Dever de Diligência Estatal

Sob a ótica da Constituição de 1988, o Brasil tomou uma decisão histórica e inovadora ao definir a prevalência da defesa dos direitos humanos como princípio a reger suas relações internacionais, o que exige a abertura da ordem jurídica interna ao sistema internacional de proteção. Essa mudança trouxe um impacto profundo para o poder do governo, onde a soberania do Brasil, ou seja, o direito de o país decidir tudo sozinho dentro do seu território, deixou de ser absoluta, colocando a dignidade das pessoas em primeiro lugar. Por isso, o país aceitou se adaptar e seguir padrões internacionais de comportamento (Bianchini, 2018). Se as nossas instituições, como a polícia, os juízes ou o próprio governo, falharem na missão básica de garantir os direitos fundamentais do povo, o Brasil deixa de ficar imune.

O dever de diligência estatal surge como uma peça estrutural indispensável para a eficácia dos direitos humanos, caracterizando-se pela obrigação do Estado de adotar todas as medidas necessárias para prevenir, investigar, punir e reparar as violações de direitos. Como pontua a doutrina de Frederico Thales de Araújo e Carla Ribeiro Volpini Silva (2019), a negação ou a falha na proteção desses direitos fundamentais engaja diretamente a responsabilidade internacional do Estado violador, independentemente de a violação decorrer de uma ação direta ou de uma omissão institucional. Portanto, o dever de diligência não se limita a uma mera conduta omissiva, mas exige uma atuação estatal positiva, vigilante e eficaz, capaz de evitar que estruturas públicas ou privadas perpetuem situações de desamparo e impunidade.

É fundamental destacar que a responsabilidade primária pela implementação e garantia dos direitos humanos recai sobre as próprias instâncias nacionais, vigorando na arena internacional o princípio da subsidiariedade. Conforme observado no prefácio de Henry Steiner (2021), as violações ocorrem no interior dos Estados e, por essa razão, cabe prioritariamente ao próprio país

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 21/07/2026 - **Accepted:** 27/08/2026
Vol: 07.08
DOI: 10.66104/b1hjcc64
Pages: 1-23

remediar e punir tais abusos por meio de seus tribunais e recursos internos. O aparato internacional de monitoramento funciona, desse modo, como uma garantia complementar e secundária, que só deve ser ativada quando as instituições locais se mostrarem falhas, insuficientes ou omissas no cumprimento de seu dever de devida diligência. A histórica negligência estatal nesse campo foi evidenciada no emblemático caso de Maria da Penha Maia Fernandes, em que a inefetividade do sistema judicial por mais de quinze anos resultou na condenação do Brasil perante a Comissão Interamericana. Essa condenação demonstrou que a impunidade em casos de violência doméstica viola o dever de garantir a segurança e a proteção judicial das mulheres.

Além do dever geral de repressão aos crimes, a devida diligência estatal exige um olhar atento e especializado para as vulnerabilidades de gênero e de grupos marginalizados, conforme consolidou a jurisprudência internacional. O caso *González e outras contra o México* (Corte Interamericana de Direitos Humanos) marcou época ao explicitar que a omissão do Estado em investigar o desaparecimento e a morte de mulheres de forma célere contribui diretamente para uma cultura de violência e discriminação, exigindo investigações sob uma perspectiva de gênero. Alinhado a essa mesma lógica, o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (Comitê CEDAW) proferiu condenação contra o Brasil no caso *Alyne da Silva Pimentel Teixeira*, reconhecendo a responsabilidade estatal por uma morte materna evitável decorrente de falhas no acesso à saúde e no dever do Estado de regulamentar os serviços médicos (Piovesan, 2021; Dias, 2019).

No contexto da violência doméstica e familiar, a Convenção de Belém do Pará (1994) estabelece que a violência contra a mulher é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais. O Estado brasileiro, ao ratificar esse tratado em 27 de novembro de 1995, assumiu o compromisso de adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para prevenir, punir e erradicar tal violência.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 21/07/2026 - **Accepted:** 27/08/2026
Vol: 07.08
DOI: 10.66104/b1hjcc64
Pages: 1-23

O princípio da dignidade da pessoa humana atua como o núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico, orientando a interpretação das normas para assegurar a máxima eficácia na proteção das vítimas (Araújo; Silva, 2019). O cumprimento do dever de diligência, portanto, exige que o aparato estatal não se limite à punição criminal, mas promova uma assistência integral e ininterrupta. Em consonância com este entendimento, a hermenêutica vocacionada aos direitos humanos impõe que magistrados e tribunais apliquem sempre o critério da norma mais favorável à vítima. Esse princípio hermenêutico permite extrair a máxima eficácia das declarações internacionais e proclamações constitucionais para viabilizar o acesso de grupos vulneráveis a sistemas institucionalizados de proteção. A plena proteção à mulher vítima de violência depende de um Estado comprometido com o dever de diligência, que reconheça os direitos humanos como a plataforma emancipatória de nosso tempo.

Por derradeiro, o cumprimento integral do dever de diligência exige que o Estado estruture políticas públicas transversais que unam a severidade da punição penal ao acolhimento integral da vítima. A eficácia dos direitos humanos no ambiente doméstico não se esgota na mera edição de leis ou na fixação de penas em abstrato; ela depende da existência de delegacias especializadas, medidas protetivas de urgência concedidas sem demora, abrigos seguros e apoio psicológico. Somente através de uma engrenagem estatal célere, humanizada e livre de preconceitos institucionais será possível romper o ciclo de silenciamento que perpetua a violência doméstica, garantindo que os preceitos internacionais de direitos humanos deixem de ser promessas teóricas e se tornem uma realidade concreta dentro dos lares.

5. Intersetorialidade e Controle Social na Criminologia Aplicada

A intersetorialidade, compreendida como a articulação coordenada entre diversos setores como o Judiciário, a Segurança Pública e a Assistência Social,

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 21/07/2026 - **Accepted:** 27/08/2026
Vol: 07.08
DOI: 10.66104/b1hjcc64
Pages: 1-23

são pilares essenciais para que as políticas públicas alcancem resultados concretos e resolvam problemas complexos, surgindo como uma estratégia indispensável, pressupondo que a complexidade do fenômeno da violência de gênero não pode ser solucionada por uma única instituição, mas exige a convergência de esforços. Essa abordagem multidisciplinar visa romper com a tradicional fragmentação das políticas públicas, assegurando que o acolhimento da vítima e a responsabilização do agressor ocorram de maneira simultânea e integrada. No âmbito da criminologia aplicada, essa abordagem supera o estudo meramente acadêmico do crime, buscando propostas de solução práticas para os problemas do sistema penal e da segurança pública.

Ao analisar a aplicação prática desses conceitos na Comarca de Linhares, observa-se que o fluxo inicial do controle social formal apresenta uma articulação ágil entre as forças policiais e o aparato judicial (Linhares, 2026). Após o registro do boletim de ocorrência na delegacia especializada, o pedido de Medida Protetiva de Urgência (MPU) é encaminhado quase imediatamente ao Judiciário, o qual costuma deliberar sobre o deferimento em prazos céleres, frequentemente no mesmo dia. Contudo, a eficácia desse primeiro momento esbarra em um conhecido paradoxo da política criminal regional: a existência de um forte marketing institucional em torno do enfrentamento à violência doméstica que contrasta com o progressivo esvaziamento estrutural das instituições. A escassez de recursos humanos, a falta de policiais suficientes na delegacia e a retirada de técnicos especializados em órgãos como o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) comprometem a capacidade de resposta contínua do Estado, transformando o rigor da dogmática jurídica em um desafio operacional diário.

A intersetorialidade materializa-se no encaminhamento das vítimas para equipamentos socioassistenciais e multidisciplinares, como o próprio CREAS e o programa de abrangência estadual como o Centro Margaridas, que oferece suporte de assistentes sociais, advogados e psicólogos. Apesar de o fluxo estar

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 21/07/2026 - **Accepted:** 27/08/2026
Vol: 07.08
DOI: 10.66104/b1hjcc64
Pages: 1-23

desenhado, a inserção da mulher nessa rede protetiva possui um caráter optativo, dependendo obrigatoriamente da adesão voluntária da vítima para que as intervenções de saúde mental e orientação jurídica ocorram. Ademais, o tempo de resposta entre o deferimento da medida jurídica pelo magistrado e o primeiro acolhimento técnico pela equipe forense ou assistencial gira em torno de uma média de cinco dias. Essa lacuna temporal e a ausência de um espaço físico seguro e estruturado para abrigamento provisório imediato na comarca representam graves gargalos intersetoriais, uma vez que a triagem para vagas em casas-abrigo estaduais demora, deixando a mulher vulnerável justamente no período de maior risco após a denúncia.

Sob a ótica de Flávia Piovesan (2021), a inércia da rede multidisciplinar de apoio não configura apenas uma falha administrativa, mas uma violação da indivisibilidade dos direitos humanos. O padrão internacional do "dever de devida diligência" obriga o Estado a organizar todo o seu aparato governamental para prevenir, investigar e punir a violência, garantindo o livre e pleno exercício dos direitos fundamentais. Na comarca de Linhares, a fiscalização das medidas protetivas ainda enfrenta obstáculos, sendo muitas vezes dependente da iniciativa da própria vítima em comunicar o descumprimento por falta de políticas públicas específicas de monitoramento. Para que a política criminal regional seja efetiva, é necessário que o Direito saia das bibliotecas e gere impacto real na vida das pessoas, integrando medidas penais a um suporte social robusto.

O controle social, conceito central na criminologia, divide-se em instâncias formais, representadas pelo aparato repressivo do Estado, e instâncias informais, como a família e os grupos sociais (Bianchini, 2018). Na criminologia aplicada à violência doméstica, observa-se que o controle informal pode atuar de maneira ambivalente: se, por um lado, o apoio comunitário fortalece a vítima, por outro, a pressão familiar muitas vezes atua como um obstáculo à interrupção da agressão. É recorrente que o próprio ciclo da violência, somado à pressão de parentes que não desejam o encarceramento do agressor por laços afetivos ou econômicos,

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 21/07/2026 - **Accepted:** 27/08/2026
Vol: 07.08
DOI: 10.66104/b1hjcc64
Pages: 1-23

force a vítima a solicitar a revogação das medidas de proteção. Esse fenômeno reforça a necessidade de um controle social formal que não seja puramente punitivista, mas que ofereça condições para que a vítima elabore suas emoções e conquiste autonomia.

Fica evidente que, para além do texto legal da Lei Maria da Penha, a criminologia aplicada demonstra que a ruptura definitiva do ciclo de violência requer o fortalecimento da autonomia emocional e financeira da mulher, algo impossível de se atingir sem a consolidação de infraestruturas locais adequadas. Somente através dessa integração contínua, livre de esvaziamentos técnicos e amparada por espaços seguros de acolhimento imediato, será possível transformar o controle social em um instrumento emancipatório e verdadeiramente protetivo dos direitos humanos.

6. Panorama da Violência Doméstica em Linhares-ES

O panorama da violência doméstica em Linhares entre junho e dezembro de 2025 revela um cenário preocupante, com um volume expressivo de ocorrências que totalizaram 685 vítimas nesse período de sete meses (SESP-ES, 2026). Ao longo deste recorte temporal, as notificações policiais indicam uma persistência crônica de infrações enquadradas na Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/2006), que dividem espaço com graves crimes contra a pessoa e contra a dignidade sexual. A distribuição contínua dessas ocorrências ao longo do segundo semestre evidencia que o fenômeno da violência de gênero permanece ativo e demanda atenção constante das redes de proteção e das forças de segurança pública na região.

No transcorrer de todo o ano de 2025, o município de Linhares contabilizou 1.069 registros enquadrados na Lei Maria da Penha, revelando uma predominância de agressões físicas e psicológicas que ameaçam diretamente a integridade das vítimas no ambiente doméstico. No período compreendido entre 1º de junho e 31 de dezembro, observa-se uma recorrência crítica de crimes como ameaça, lesão

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 21/07/2026 - **Accepted:** 27/08/2026
Vol: 07.08
DOI: 10.66104/b1hjcc64
Pages: 1-23

corporal leve e vias de fato, destacando-se de forma alarmante o descumprimento de medidas protetivas de urgência como o segundo incidente mais comum no painel de monitoramento (SESP-ES, 2026). Esse indicador específico consolida-se como um desafio central para a segurança pública local, pois expõe a dificuldade das autoridades em garantir a real eficácia das ordens judiciais e a proteção das mulheres após o primeiro atendimento. Para além disso, o banco de dados evidencia a gravidade e o potencial de escalada dessa violência para desfechos potencialmente letais, registrando ocorrências extremas como abusos sexuais violentos e tentativas de homicídio por arma branca ou outros objetos. O perfil demográfico das mulheres atingidas em Linhares aponta que a violência doméstica se concentra em um grupo de faixa etária específico, sendo as mulheres entre 25 e 39 anos as mais vulneráveis.

Apesar de a distribuição geográfica dos fatos demonstrar que a violência doméstica se manifesta de forma descentralizada por todo o território de Linhares, atingindo tanto a zona urbana quanto as comunidades rurais e litorâneas, o perfil das mulheres atingidas, concentra-se em um grupo de faixa etária específico, sendo as mulheres entre 25 e 39 anos as mais vulneráveis. Certas regiões, no entanto, apresentam uma densidade visivelmente maior de notificações nos meses analisados, com destaque para os bairros Interlagos, Planalto, Santa Cruz, Aviso e Bebedouro. Localidades como os distritos de Rio Quartel e Farias, a região de Pontal do Ipiranga, Povoação e áreas classificadas genericamente como Zona Rural também figuram no mapa da criminalidade doméstica de 2025 (Dados Abertos, 2025). Essa ampla dispersão territorial reforça a necessidade de estratégias descentralizadas de acolhimento e policiamento para que o suporte estatal consiga alcançar com eficácia as mulheres residentes nas periferias e nos pontos mais afastados do centro urbano.

Diante desse cenário, apesar do isolamento do lar ser o padrão, a via pública e os estabelecimentos comerciais também despontam como locais de ocorrência, revelando que os agressores muitas vezes transpõem os limites

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 21/07/2026 - **Accepted:** 27/08/2026
Vol: 07.08
DOI: 10.66104/b1hjcc64
Pages: 1-23

privados para perseguir e atacar as vítimas socialmente. Outro aspecto relevante verificado no período é a consolidação do ambiente digital (ambiente web) como meio para a execução de violência psicológica e perseguição. Diversas ocorrências de ameaças foram registradas em plataformas virtuais, sinalizando que os mecanismos de proteção precisam evoluir continuamente para combater a violência de gênero tanto nas interações físicas quanto nas redes digitais. Por fim, os dados extraídos dos painéis de monitoramento (SESP-ES, 2026; Dados Abertos, 2025), mostram que os números de ocorrências de crimes que se enquadram na Lei Maria da Penha, na cidade de Linhares, entre junho e dezembro/2025, reforçam que o combate à violência doméstica exige vigilância constante e o aprimoramento das ferramentas de acolhimento.

7. O Fluxo de Atendimento: Judiciário e Rede Socioassistencial

O fluxo de atendimento à mulher em situação de violência em Linhares inicia-se, prioritariamente, pela porta de entrada da segurança pública, por meio da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM). Ao registrar o boletim de ocorrência, a vítima pode solicitar Medidas Protetivas de Urgência (MPU), as quais devem ser encaminhadas pela autoridade policial ao Poder Judiciário em até 24 horas. Um avanço administrativo relevante no fluxo judiciário é a implementação da "*Cláusula de Barreira"* no sistema PJe-ES, voltada aos procedimentos de Medidas Protetivas de Urgência (MPU), esta ferramenta obriga o lançamento imediato de uma decisão (concessão ou não) para fins de monitoramento fidedigno das estatísticas junto ao CNJ, proibindo que os autos sejam remetidos a outros setores antes da análise judicial da urgência (TJES, 2026). Em Linhares, os processos tramitam na 4ª Vara Criminal, o juiz tem o prazo legal de 48 horas para analisar e deferir ou não as medidas, visando o afastamento do agressor do lar e a garantia da integridade da vítima.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 21/07/2026 - **Accepted:** 27/08/2026
Vol: 07.08
DOI: 10.66104/b1hjcc64
Pages: 1-23

Uma vez deferida a medida protetiva, o fluxo integra a rede socioassistencial, sendo a vítima encaminhada aos equipamentos de proteção, como o CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social) e o Centro Margaridas, nos casos em que a avaliação técnica aponta para uma situação sem risco iminente, as ações concentram-se na orientação detalhada sobre os direitos da mulher e na indicação de serviços socioassistenciais e de saúde no território. No entanto, um ponto crítico desse fluxo é que o atendimento na rede é optativo, dependendo da adesão voluntária da mulher para que o acompanhamento psicológico e social ocorra.

Contudo, constata-se um importante descompasso temporal e de comunicação no que tange ao acompanhamento externo realizado pela rede socioassistencial municipal. Atualmente, inexiste um protocolo formal e específico de comunicação imediata entre o Poder Judiciário e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) para o monitoramento das Medidas Protetivas de Urgência. Em decorrência disso, os dados sobre o deferimento das medidas chegam ao órgão assistencial de maneira fragmentada, seja por repasses da Delegacia, pela articulação da própria rede protetiva ou por demanda voluntária da usuária, fazendo com que o primeiro acolhimento psicossocial na rede socioassistencial ocorra, em média, entre 7 e 10 dias após a decisão judicial.

Independentemente da classificação inicial do risco, caso a mulher manifeste o desejo de solicitar medidas protetivas de urgência, os profissionais devem orientá-la a comparecer presencialmente à DEAM para realizar o registro do Boletim de Ocorrência (BU). O registro formal do BU, efetuado na DEAM ou no Plantão Policial, constitui inclusive um requisito obrigatório e indispensável para fundamentar o encaminhamento emergencial e extraordinário da vítima para a Casa Abrigo Estadual (CAES) em situações de perigo extremo.

A interlocução com o Poder Judiciário, por meio do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) no âmbito do Fórum local, é formalizada mediante o acionamento do Sistema de Garantia de Direitos e Segurança. Esse ecossistema

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 21/07/2026 - **Accepted:** 27/08/2026
Vol: 07.08
DOI: 10.66104/b1hjcc64
Pages: 1-23

institucional integra as atuações do Fórum, do Ministério Público (MP), da Defensoria Pública (DP) e da Patrulha Maria da Penha, visando dar celeridade à tramitação dos processos judiciais e assegurar a efetividade das decisões protetivas. Do mesmo modo, se houver o envolvimento ou a exposição direta de crianças e adolescentes ao contexto de violência doméstica, o fluxo municipal estipula a comunicação imediata e obrigatória ao Conselho Tutelar, em estrita observância às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, promovendo a articulação conjunta de ações protetivas voltadas ao núcleo familiar e aos dependentes expostos à violação de direitos (Linhares, 2026).

A atuação da rede socioassistencial de Linhares, centralizada no CREAS e no Centro Margaridas, foca no atendimento psicossocial contínuo, na orientação jurídica para demandas de direito de família como divórcio, partilha de bens, guarda de filhos e no fortalecimento da autonomia da mulher. O atendimento multidisciplinar é um pilar central para o rompimento do ciclo de violência, contudo, relatos técnicos apontam uma lacuna na infraestrutura local: a falta de um local seguro e provisório em Linhares para acolher a mulher e seus filhos enquanto aguardam a triagem ou a abertura de vagas na rede estadual de abrigamento.

No que concerne aos agressores, o fluxo judicial em Linhares frequentemente inclui o encaminhamento obrigatório para o programa "Homem que é Homem", que consiste em um ciclo de oito encontros para trabalhar questões de masculinidade e prevenir a reincidência. Apesar da obrigatoriedade, falhas de comunicação entre juízes de plantão e a rede podem deixar agressores fora dos ciclos de atendimento. Além disso, a fiscalização do cumprimento das MPUs é apontada como um desafio, uma vez que, em muitos casos, não existe uma política pública de fiscalização ativa e ostensiva, dependendo da própria vítima a comunicação de eventuais descumprimentos.

Portanto, a eficácia do fluxo é impactada por gargalos temporais e estruturais. Profissionais da área destacam que o principal entrave para que o fluxo resulte na saída definitiva da mulher da situação de violência é a sua

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 21/07/2026 - **Accepted:** 27/08/2026
Vol: 07.08
DOI: 10.66104/b1hjcc64
Pages: 1-23

vulnerabilidade socioeconômica, que muitas vezes a força a retomar o convívio com o agressor por dependência financeira. A integração entre os órgãos é considerada existente, mas prejudicada pelo esvaziamento de técnicos em equipamentos como o CREAS, o que sobrecarrega a rede de atendimento em Linhares, os atores do sistema sugerem que a otimização da política criminal regional depende do fortalecimento da articulação intersetorial real e da criação de um fórum permanente de enfrentamento à violência doméstica. Tal espaço permitiria a avaliação periódica e conjunta de casos complexos, mitigando o abismo existente entre o marketing das campanhas públicas e as deficiências estruturais cotidianas que as mulheres enfrentam ao buscar proteção.

8. Avaliação da Eficácia das Medidas Protetivas no Contexto Institucional Local

A avaliação da eficácia das medidas protetivas de urgência no contexto institucional de Linhares-ES, permitiu constatar que a aplicação prática desses institutos jurídicos apresenta avanços, mas enfrenta severos entraves que limitam sua capacidade protetiva. Por meio do levantamento estatístico regional do segundo semestre de 2025, evidenciou-se um cenário alarmante com 685 vítimas de violência doméstica e um acumulado anual de 1.069 ocorrências, situando o descumprimento das ordens judiciais como o segundo incidente mais comum no painel de monitoramento da segurança pública local (TJES, 2026). Esse dado numérico consolida a premissa de que o deferimento formal e célere da tutela jurídica não basta para conter o fenômeno da violência de gênero se não houver um desdobramento institucional coordenado e contínuo.

A análise institucional demonstrou que o fluxo inicial entre as forças policiais da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e a 4ª Vara Criminal atua em conformidade com o princípio da celeridade, resultando em decisões proferidas muitas vezes no mesmo dia do requerimento. Contudo, a efetividade real dessa

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 21/07/2026 - **Accepted:** 27/08/2026
Vol: 07.08
DOI: 10.66104/b1hjcc64
Pages: 1-23

resposta jurisdicional é mitigada por um grave gargalo intersetorial: estima-se um intervalo médio de cinco dias entre a concessão da decisão liminar pelo magistrado e o primeiro acolhimento técnico realizado pela Central de Apoio Multidisciplinar ou pelos órgãos socioassistenciais locais (TJES, 2026). Esse paradoxo entre a agilidade processual, a falta de técnicos especializados e a inexistência de um espaço físico seguro e estruturado para o abrigamento provisório e imediato das vítimas na comarca, deixa a mulher em condição de extrema vulnerabilidade justamente no período de maior risco, pós-denúncia, fazendo com que a medida protetiva corra o risco de tornar-se um instrumento meramente formal, falhando em sua função social de interromper o ciclo de violência doméstica.

O estudo atingiu os objetivos específicos de mapear o fluxo de atendimento e investigar a fiscalização das medidas, revelando que a integração com os equipamentos de proteção, tais como o Centro de Referência Especializado de Assistência Social e o Centro Margaridas, ocorre de maneira fragmentada. O acompanhamento multidisciplinar oferecido pelo serviço de atendimento especializado a famílias depende da adesão voluntária da mulher. Ademais, a fiscalização ativa e ostensiva do cumprimento das obrigações impostas ao agressor inexiste como política pública consolidada no município, transferindo para a própria vítima o ônus de comunicar eventuais descumprimentos e restabelecendo o ciclo de medo e ameaça.

Diante do exposto, identificou-se que o esvaziamento estrutural e de recursos humanos nos equipamentos da rede socioassistencial locais, a exemplo do CREAS, sobrecarrega os profissionais e compromete a continuidade do suporte integral. A investigação empírica comprovou que a hipossuficiência e a vulnerabilidade socioeconômica são os principais fatores que forçam as mulheres a desistirem dos processos ou a reatarem o convívio com os agressores, demonstrando que medidas puramente sancionatórias isoladas falham em promover a autonomia financeira e emocional da vítima. Portanto, o projeto alcançou seu propósito de avaliar o cenário de Linhares, demonstrando que a

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 21/07/2026 - **Accepted:** 27/08/2026
Vol: 07.08
DOI: 10.66104/b1hjcc64
Pages: 1-23

eficácia substancial da Lei Maria da Penha está diretamente condicionada à superação da inércia administrativa e ao fortalecimento material da rede multidisciplinar de proteção

9. Conclusão

A conclusão deste estudo confirma que o objetivo geral do estudo foi alcançado, respondendo o problema de pesquisa proposto, o que permitiu compreender a dinâmica institucional de Linhares-ES, ficando evidenciando que a articulação procedimental apresenta uma dualidade crítica: a agilidade do Poder Judiciário no deferimento das medidas protetivas, que contrasta diretamente com a fragilidade estrutural da rede de apoio multidisciplinar. A investigação demonstrou que a articulação procedimental entre o Poder Judiciário e a rede de proteção multidisciplinar local exerce um impacto direto e profundo na eficácia real das medidas protetivas de urgência e, consequentemente, na oscilação dos índices de violência doméstica na região. Evidenciou-se que a atuação isolada de qualquer um dos setores é incapaz de frear a criminalidade de gênero, demandando uma engrenagem conjunta onde o rigor jurídico penal dependa umbilicalmente do suporte social contínuo para gerar efeitos práticos e duradouros na sociedade.

A hipótese inicial do trabalho foi integralmente confirmada ao constatar-se a existência de uma acentuada discrepância entre a celeridade idealizada no texto da Lei nº. 11.340/2006 e a práxis judicial e administrativa do município. Embora o aparato formal do sistema de justiça criminal, representado pela atuação célere da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e da 4ª Vara Criminal, consiga deferir as tutelas de urgência em prazos exíguos, a execução material dessas ordens esbarra no esvaziamento estrutural da rede de apoio socioassistencial. O estudo comprovou que a concessão da medida jurídica desacompanhada de uma infraestrutura local robusta falha em garantir a segurança da vítima a médio e longo prazo, perpetuando o cenário de vulnerabilidade.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 21/07/2026 - **Accepted:** 27/08/2026
Vol: 07.08
DOI: 10.66104/b1hjcc64
Pages: 1-23

Resultados estatísticos de 2025, que contabilizaram 1.069 registros enquadrados na Lei Maria da Penha em Linhares, destacam o descumprimento de medidas protetivas como o segundo incidente mais comum no painel de monitoramento, o que ilustra a dificuldade das autoridades em garantir a eficácia das ordens judiciais após o atendimento inicial (TJES, 2026).

Ficou demonstrado que a aplicação isolada da sanção judicial, sem a devida integração intersetorial com órgãos como o Centro de Referência Especializado de Assistência Social e o Centro Margaridas, é insuficiente para romper o ciclo crônico da violência doméstica. O intervalo de tempo verificado entre a decisão do magistrado e o primeiro acolhimento psicossocial, aliado à falta de um espaço físico seguro para abrigamento provisório imediato, caracteriza um grave gargalo que expõe as mulheres ao perigo precisamente após o ato da denúncia. Diante da ausência de mecanismos estatais para uma fiscalização ativa e ostensiva do cumprimento das obrigações por parte do agressor, a ordem judicial assume um caráter meramente formal e simbólico.

Conclui-se que, as evidências empíricas e estatísticas revelam que as desistências e os pedidos de revogação de medidas protetivas por parte das vítimas decorrem diretamente de sua dependência financeira e vulnerabilidade socioeconômica. Sem a consolidação de políticas públicas transversais que promovam a autonomia financeira e o suporte emocional dessas mulheres, os instrumentos punitivos tradicionais perdem sua força emancipatória. Em conclusão, o trabalho reitera a necessidade urgente de superação da inércia governamental através do fortalecimento material e humano da rede multidisciplinar regional, validando a premissa de que a efetividade dos direitos humanos na comarca de Linhares depende de um Estado que exerça seu dever de diligência muito além das fronteiras do texto legal.

10. Referências

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 21/07/2026 - **Accepted:** 27/08/2026
Vol: 07.08
DOI: 10.66104/b1hjcc64
Pages: 1-23

ARAÚJO, Frederico Thales de; SILVA, Carla Ribeiro Volpini. A força protetiva dos direitos humanos e o dever de diligência estatal. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 14, n. 1, p. 145-165, jan./jun. 2019.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da Lei 11.340/2006. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: https://tinyurl.com/yrdnnp5f. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº. 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília-DF: Senado, 2006. Disponível em: https://tinyurl.com/2wd28dx6. Acesso em: 10 jun. 2026.

DADOS ABERTOS. **Violência Contra a Mulher 2025** [banco de dados], 2025. Disponível em: https://tinyurl.com/mrjdadbn. Acesso em: 5 jun. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de proteção à mulher. Salvador: Juspodivm, 2019.

LINHARES. Secretaria Municipal de Assistência Social. **Fluxograma municipal de atendimento à mulher vítima ou em situação de violência**, 2026. Disponível em: https://tinyurl.com/mw53t3t2. Acesso em: 20 ago. 2026.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos, o princípio da dignidade humana e a Constituição brasileira de 1988. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 1, n. 1, 2004.

SESP-ES. Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social. **Painel de Monitoramento da Violência Contra a Mulher** [banco de dados], 2026. Disponível em: https://sesp.es.gov.br/painel-de-violencia-mulher. Acesso em: 05 jun. 2026.

STEINER, Henry J. Prefácio. *In*: PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 21/07/2026 - **Accepted:** 27/08/2026
Vol: 07.08
DOI: 10.66104/b1hjcc64
Pages: 1-23

TJES. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. **Painel de Gestão Judiciária** [banco de dados], 2026. Disponível em: https://tinyurl.com/3y3u49nb. Acesso em: 05 jun. 2026.

CC BY